

PROCESSO	- A.I. N° 207090.0001/02-1
RECORRENTE	- COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0240-02/02
ORIGEM	- IFEP-DAT/METRO
INTERNET	- 10.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0367-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) FRETE A PREÇO CIF. Infração parcialmente elidida. Excluídos os fretes pagos pelo destinatário. b) SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO COM SAÍDA SUBSEQUENTE TRIBUTADA. Infração descaracterizada. Na formação da base de cálculo acerca das operações com combustíveis e lubrificantes já se encontram embutidas as parcelas correspondentes aos fretes, portanto, está correta a utilização do crédito sobre a prestação de serviços de transporte vinculada a tais produtos. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDO. Itens 1 e 2, decisão por maioria. Item 3, decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração de n.º 207090.0001/02-1, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$117.581,92, decorrente das seguintes infrações:

1. *utilização indevida de crédito fiscal na condição de destinatário das mercadorias, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente durante os exercícios de 1997 e 1998;*
2. *utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, durante os exercícios de 1997 e 1998;*
3. *utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, durante os exercícios de 1997 e 1998*

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal afastou, inicialmente, as argüições de inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser incompetente para apreciá-las e indeferiu o pedido de diligência, considerando suficientes os elementos processuais para a formação do seu convencimento.

No mérito, em relação a infração 1, disse que, embora o contribuinte tenha assinalado nas notas fiscais de entradas que o frete foi por sua conta, consta o inverso nos CTRCs, ou seja, que foram pagos pelo remetente, ou nada consta, ou seja, se o frete foi pago pelo remetente ou a pagar pelo destinatário. Daí concluiu serem tais operações realizadas a preço CIF, sendo vedada a utilização dos créditos, conforme art. 95, I, "c" do RICMS/96 e no art. 95, II, e 97, IV, "a" do RICMS/97. Por fim,

disse que, independentemente de quem arcou com o frete, os créditos são indevidos, porque a mercadoria transportada (óleos lubrificantes) estava com a fase de tributação encerrada.

Os mesmos argumentos foram utilizados para ratificar a autuação constante das infrações 2 e 3.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário refutando os motivos da Decisão Recorrida que ratificou a infração. Disse que quase todos CTRCs não fazem menção a frete pago ou a pagar, e, por erro tipográfico, em alguns deles foi preenchido aquele campo. Concluiu para, no máximo, considerar indevidos os créditos relativos aos CTRCs com o campo de frete pago preenchido. Quanto aos outros, não preenchidos os campos, a única prova existente são as Notas Fiscais Fatura, emitidas legalmente, onde consta o frete a cargo do destinatário. Pediu a realização de diligência para a avaliação dos CTRCs, formulando quesitos para respostas.

Em relação ao fundamento de que a mercadoria objeto do transporte estavam com a fase de tributação encerrada, o recorrente informou que a mercadoria estava sujeita a antecipação tributária, com imposto recolhido, portanto, em etapa anterior a circulação. Além disso, o aproveitamento dos créditos se refere a prestação de serviços de transporte, independentemente da operação.

Por isso, afirmou que a vedação do aproveitamento de crédito em transporte de mercadorias desvinculadas de comercialização tributada não é aplicada a operações sujeitas à substituição tributária, uma vez que a tributação ocorreu em fase anterior. Portanto, a vedação do aproveitamento dos créditos importaria em violação ao princípio da não-cumulatividade. Alegou que ao contratar os serviços de transporte e ao sofrer os encargos tributários sobre a operação, possui o direito dos créditos para aproveitamento posterior, com base no art. 29, da Lei nº 7.014/96. Citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Posteriormente, dissertou sobre a inferioridade hierárquica do Decreto supostamente violado em relação à Lei nº 7.014/96 e ao princípio da não-cumulatividade e sobre o conteúdo e alcance normativo do princípio da não-cumulatividade. Pediu o provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento do Recurso apresentado. Afirmou que as operações internas envolvendo lubrificante e combustível são sujeitas à antecipação tributária, o que significa que o imposto foi recolhido e, portanto, sofreram tributação, daí porque devem ser aceito os créditos relativos a estas operações, conforme o art. 353, parágrafo 1º, e, quanto às operações estaduais, não havendo regra estadual que desonere o frete dessas mercadorias, a imunidade do produto não pode ser estendida ao transporte.

VOTO

O recorrente apresentou Recurso Voluntário insurgindo-se contra a infração 1 do Auto de Infração, que se refere à utilização indevida de crédito fiscal na condição de destinatário de mercadorias, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente.

Alegou que a Decisão Recorrida se fundamentou em provas insuficientes, pois apenas em um ou dois conhecimentos de transporte constam preenchidos os campos de frete pago devido a erros tipográficos, mas na maioria dos mesmos não há menção a frete pago ou a pagar. Além disso, afirmou que as mercadorias sujeitas à substituição tributária tem o recolhimento antecipado sendo devida a utilização do crédito.

O recorrente, por outro lado, refutando as infrações 2 e 3, após realizar distinção entre operações e prestações de serviço de transportes interestaduais ou intermunicipais, alegou que estas, por estarem sujeitas à tributação do imposto, geram créditos fiscais, com base no princípio da não-cumulatividade, no art. 20, parágrafo 3º, e art. 21, da LC 87/96 e no art. 29, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 7.014/96.

É de se distinguir o tratamento tributário dado às operações de circulação de óleo lubrificante e às prestações de serviço de transporte da mesma mercadoria.

No que se refere às operações, podem ser de duas espécies, operações internas e interestaduais. As internas, conforme a legislação tributária pertinente estão sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS sob o regime de substituição tributária; já as interestaduais, são consideradas imunes pela Constituição Federal.

O objeto do presente Auto de Infração é a utilização de crédito relativo a prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de óleo lubrificante e, para se verificar a lícitude da utilização dos créditos dessas prestações, há que se determinar qual espécie de operação está relacionada a respectiva prestação de serviço de transporte.

Assim é porque o art. 97, V, “b”, do RICMS/98, veda a utilização de crédito de imposto sobre prestação de serviço de transporte quando não estiver vinculado a operações de comercialização tributadas.

Daí, passa-se a analisar as infrações.

As operações internas com óleo lubrificante estão sujeitas à antecipação do imposto por substituição tributária, fato completamente distinto da hipótese de não incidência do imposto, pois a substituição tributária é justamente um dos métodos adotados pela legislação para a realização de recolhimento de tributo. Portanto, as operações internas com óleo lubrificante são tributadas e as prestações de serviço de transporte a elas vinculadas não se adequam à hipótese do art. 97, V, “b”, do RICMS/98. Sendo assim, tais prestações geram os respectivos créditos, cuja utilização é devida.

As operações interestaduais com esses produtos, de outro lado, são consideradas imunes pela Constituição Federal, não sendo exigido o estorno de crédito das mercadorias e serviços utilizados na produção ou embalagem dos produtos imunes. Por isso, conforme jurisprudência deste órgão julgador – Acórdão CJF nº. 0218-11/02 -: “a prestação de serviço de transporte vinculado às aquisições desses produtos pelas distribuidoras, caso do recorrente, não está amparada pela imunidade, e nem há regra desonerativa do ICMS incidente nesta prestação pela legislação baiana, que incide normalmente”.

Logo, as operações com combustíveis e lubrificantes são exceções à regra do art. 97, V, “b” do RICMS/98, sendo devidos os créditos pertinentes ao serviço de transportes destes produtos.

No particular, quanto à infração 1, a exigência refere-se à utilização de créditos da prestação de serviços de transporte por frete “CIF”, ou seja pagos pelo remetente. O recorrente contestou tal fato, em sede de Defesa, alegando que sempre contratou os fretes na qualidade de destinatário, juntando comprovantes.

Por seu turno, a Decisão Recorrida afastou essa alegação, dizendo que: “embora o autuado tenha assinalado nas notas fiscais de entrada que emitiu para apropriação dos créditos fiscais que o frete foi por sua conta, realmente consta nos CTRCs o inverso, ou seja que foram pagos pelo remetente das mercadorias”. Aduziu ainda que independentemente de quem arcou com a despesa do serviço de transporte, o crédito seria indevido porque se referia a mercadoria com fase de tributação encerrada.

No seu Recurso Voluntário, em contraposição, o recorrente afirmou que aquela decisão se baseou apenas em um ou dois conhecimentos de transporte, preenchidos os campos de frete pago devido a erros tipográficos, concluindo ser o tomador do serviço. Pediu, inclusive, a realização de diligência para comprovar o afirmado.

Entendo que a utilização dos créditos oriundos da prestação de serviço de transporte de combustíveis e lubrificantes é devida, resta apenas excluir da exigência aqueles provenientes dos conhecimentos de transporte cujo frete se deu por conta do destinatário e, como constam do processo, dispensa-se diligência, porque podem ser excluídos de logo. Assim exclui-se os créditos referentes às Notas Fiscais Faturas nº 258, de fev/97, nº 488 e nº 499 de abril/98, remanescendo o valor R\$19,738,67.

Pelo exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, julgando PROCEDENTE EM PARTE a infração 1 e IMPROCEDENTES, as dos itens 2 e 3.

VOTO DISCORDANTE

Discordo parcialmente do entendimento do Relator do PAF.

Neste processo é exigido imposto decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, relativo ao frete, nas seguintes operações com lubrificantes:

1. Aquisição interestadual com preço CIF (o autuado é o destinatário das mercadorias);
2. Venda de lubrificantes para fora do Estado (o autuado é o contratante do serviço de transporte);
3. Saídas internas de óleo lubrificante (o autuado é o contratante do serviço de transporte).

O período objeto da autuação encontra-se sob a égide dos RICMS/96 e 97, porém, na análise que passarei a fazer, utilizarei somente este último, pois as regras quanto à utilização de crédito fiscal de serviços de transporte, em ambos, são idênticas.

O art. 155, II, da Constituição Federal de 1988, delega a competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Já o seu § 2º define que este imposto atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Em consonância com o § 2º, I, do art. 155, da CF/88, acima, com a Lei Complementar n.º 87/96 e com a Lei Estadual n.º 7.014/96, o RICMS/97, no seu art. Art. 93, III, “a”, preconiza que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal prestados por terceiros e destinados a emprego em operações de comercialização, que é o assunto em tela.

Também, em conformidade com o § 2º, II, do mesmo artigo da CF/88 e com a legislação infraconstitucional, o mesmo RICMS veda, no art. 97, II, “b”, ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto, quando, no caso de utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, o serviço não estiver vinculado a operações de comercialização tributadas.

Por fim, os art. 94 e 95 trazem as regras específicas para utilização do crédito fiscal relativo a serviços de transporte a preço FOB e CIF, como segue:

Art. 94. Nas operações efetuadas a preço FOB (art. 645), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto anteriormente cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das seguintes regras:

I - tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:

a) pelo próprio remetente, o crédito fiscal a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado na respectiva Nota Fiscal;

b) por transportador autônomo, poderão ser utilizadas pelo destinatário, como crédito fiscal, tanto o valor do imposto relativo à operação como o relativo à prestação;

c) por empresa transportadora, o crédito a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado no respectivo documento de transporte;

II - tratando-se de operação isenta ou não-tributada ou com mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por antecipação, não haverá utilização de crédito fiscal, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 95. Nas operações efetuadas a preço CIF (art. 646), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das seguintes regras:

I - tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:

- a) pelo próprio remetente, o crédito fiscal a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado na respectiva Nota Fiscal;
- b) por transportador autônomo, o imposto retido em virtude de substituição tributária constitui crédito fiscal para o estabelecimento remetente, a ser escriturado no Registro de Apuração do ICMS como "Outros créditos", fazendo-se referência, no campo "Observações", à Nota Fiscal que o originou;
- c) por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário;

II - tratando-se de operação isenta ou não-tributada ou com mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por antecipação, não haverá utilização de crédito fiscal, salvo disposição em contrário, inclusive na hipótese da alínea "b" do inciso anterior.

Posta a legislação, passo ao exame da sua aplicação aos fatos concretos.

O primeiro ponto a ser considerado é a sistemática de tributação dos combustíveis e lubrificantes.

O art. 155, § 2º, X, "b", da CF/88, reza que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Já o art. 353, IV, do RICMS/97 prevê a substituição tributária nas operações internas com combustíveis e lubrificantes, sendo que o seu art. 512-A, I, "b", item 2, atribui a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição, ao distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, tratando-se de lubrificantes derivados ou não de petróleo.

Vê-se, então, que nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes não incide o ICMS, mas nas operações internas ocorre a incidência do imposto, além destes produtos estarem sujeitos à substituição tributária, e, especificamente, no caso de lubrificantes, o responsável pelo lançamento e recolhimento do imposto substituído é o distribuidor de combustíveis, atividade do estabelecimento autuado.

Então, em relação à infração 3, que trata de saídas internas de óleo lubrificante, em que o recorrente é o contratante do serviço de transporte, portanto, a preço CIF, o direito ao crédito fiscal sobre o serviço de transporte é previsto no art. 95, I, "c", do RICMS/97, já transcrito. Corroborou com o pensamento do Relator do PAF que o Recurso Voluntário deve ser provido quanto a este item, cuja exigência é improcedente.

Os incisos II, dos art. 94 e 95, acima, rezam que tratando-se de operação isenta ou não-tributada – aqui inclusas as operações sem incidência do imposto – não haverá utilização de crédito fiscal.

Aí é que começa o problema.

As operações com o produto lubrificante (e também com combustíveis) não são imunes (ou sem incidência do imposto) propriamente ditas, pois se fossem não haveria dúvidas, o crédito fiscal não poderia ser apropriado.

Ocorre que esta imunidade se dá somente nas operações interestaduais, com o fito claro de que o ICMS seja pago ao Estado da Federação onde ocorrer o seu consumo, o que leva a inferir que estas operações não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos art. 94 e 95, do RICMS, pois, igualmente, não são tributadas, assim entendidas aquelas operações cuja débito pela saída e respectivo crédito pela entrada se dá toda vez que ocorrer a circulação da mercadoria, e consequentemente, do serviço de transporte correspondente.

Antes de adentrar ao mérito dos itens 1 e 2 da autuação, que, como visto, é de juízo problemático, entendo mister me posicionar quanto ao creditamento do imposto incidente sobre o serviço de transporte.

A regra geral, prevista na Constituição Federal, conhecida como princípio da não cumulatividade, reproduzida nas Lei Complementar n.º 87/96 e Lei Estadual n.º 7.014/96, e expressa no *caput* do art. 93, do RICMS/97, é que o crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, se constitui do valor do imposto anteriormente cobrado, inclusive sobre o serviço de transporte.

Conclui-se então que, em princípio, o crédito fiscal será sempre do destinatário da mercadoria ou serviço, pois será este contribuinte o que irá realizar a operação subsequente.

No que tange às operações efetuadas a preço FOB, o art. 94, taxativamente, determina o creditamento do imposto correspondente ao serviço de transporte ao destinatário da mercadoria.

No entanto, quando a operação se der a preço CIF – que é aquela em que o valor do frete está incluso no preço da mercadoria – sendo o transporte executado por empresa transportadora, o que ocorreu no presente caso, se esta mercadoria for tributada, o que manda o art. 95 é que o crédito correspondente ao frete seja lançado pelo remetente ou vendedor desta.

Analizando esta regra superficialmente poderíamos entender que nas operações descritas no item 1, o contribuinte recorrente não faria jus ao correspondente crédito fiscal. Mas, lembro, no presente caso existe a imunidade parcial nas operações.

Agora a coisa muda de figura.

Esta regra da operação a preço CIF, quando a mercadoria for tributada, tem a sua razão de ser.

Quando a operação for a preço FOB, o destinatário – vale a pena recordar que, em princípio, é o detentor do crédito do imposto pago na operação anterior – utilizará o crédito fiscal

correspondente à mercadoria (destacado na nota fiscal) e o crédito correspondente ao serviço de transporte (destacado no CTRC).

No entanto, na operação a preço CIF o valor do serviço de transporte está incluso no valor da mercadoria. Neste caso, se o destinatário utilizar o crédito do imposto destacado na nota fiscal e aquele destacado no CTRC, estará se creditando em duplicidade. Por isso, a vedação ao crédito sobre o frete, no caso de operação a preço CIF, sendo a mercadoria tributada.

Em contrapartida, o remetente que já se debitou do imposto sobre o valor da mercadoria – ali incluso o valor do frete – estaria arcando com o pagamento de ICMS em duplicidade. Daí porque, este é que tem o direito ao crédito fiscal correspondente ao serviço de transporte, que serve, simplesmente, para anular a duplicidade do débito em uma única operação de transporte – um débito oriundo da nota fiscal e outro do CTRC.

Note-se que o remetente da mercadoria, e não o transportador, é que utilizará o respectivo crédito fiscal (frise-se: “para anular a duplicidade no pagamento do imposto”), pois este último é contribuinte do ICMS, na qualidade de prestador de serviço interestadual ou intermunicipal de transporte de cargas, em que o pagamento do imposto é devido.

Ao revés, quando se tratar de operação interestadual com combustíveis e lubrificantes, ocorre a imunidade tributária. Assim, não existe o débito do imposto sobre o valor da mercadoria, mas o ICMS incide sobre o serviço de transporte, que não goza desta não incidência.

Então, o pagamento do imposto pelo transportador é devido ao Estado de origem, e o estabelecimento remetente não se creditará deste imposto, pois nada há a ser anulado, e o Estado de destino arcará com o crédito deste imposto, a ser apropriado, logicamente, pelo estabelecimento destinatário da mercadoria e do serviço.

Este raciocínio vale tanto para operação a preço CIF como a preço FOB.

Aliás, se assim não fosse, o lançamento do crédito do imposto pelo remetente implicaria na anulação do pagamento efetuado pelo transportador ao Estado de origem, implicando na inexistência da arrecadação, que é devida, como já dito.

Conclusão: Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes – independente se a preço FOB ou CIF – o crédito fiscal deve ser apropriado pelo destinatário da mercadoria.

Corrobora com este meu pensamento a decisão contida no Acórdão CJF n.º 0218-11/02, da 1ª CJF, que, por unanimidade, concluiu: (transcrevo parte do voto da ilustre Relatora daquele PAF).

“Evidentemente, que a regra que veda a utilização de crédito fiscal sobre o serviço de transporte não vinculado à operação com mercadoria cuja saída subsequente não seja tributada - citada pelo autuante e pela JJF como amparo à exigência fiscal - não pode ser aplicada ao caso em tela, pois as operações com combustíveis e lubrificantes constitui-se em exceção a esta regra, como vimos acima, além do que, razão assiste ao recorrente ao asseverar que as mercadorias sujeitas à antecipação tributária são sim tributadas, só que de forma antecipada, e não desoneradas.

Ressalve-se, no entanto, que nas prestações de transporte vinculado a operações de venda de combustíveis para outros Estados - onde, portanto, deverá ser feita a substituição tributária (pelo remetente) do imposto devido pelo destinatário nas operações subsequentes com tais produtos – o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo. E assim o é porque, de fato, na operação interestadual, o remetente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo, como já vimos, está embutido o valor referente às prestações de transporte, tanto daquela que está sendo realizada, como as subsequentes.

Feitas estas colocações, verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que as prestações objeto da autuação foram realizadas dentro do Estado, ou se referem a serviços tomados pelo recorrente oriundos de outras unidades da Federação, neste sentido, indevida “in totum” a exigência fiscal.

Correto o procedimento do recorrente, portanto, ao se creditar deste imposto, como já expomos acima, tanto nas prestações de serviço de transporte intermunicipal (portanto, interno) como em relação aos serviços de transporte tomados vinculados à operações de aquisição interestadual dos produtos referenciados, visto que, na base de cálculo do imposto retido ou antecipado, já se levou em consideração a parcela do frete.”

Pelo que expus, discordo do Relator deste PAF quanto aos itens 1 e 2, e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para julgar IMPROCEDENTE o item 1 e PROCEDENTE o item 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, quanto aos itens 1 e 2, com o voto de qualidade do Presidente, e por unanimidade, quanto ao item 3, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0001/02-1, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.738,67**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, José Raimundo Ferreira dos Santos, José Carlos Boulhosa Baqueiro.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Ivone de Oliveira Martins, Ciro Roberto Seifert, Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Setembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO DISCORDANTE

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ